

EXMO SR. DR. DESEMBARGADOR MOREIRA VIEGAS, DA 5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

REF. PROC. N. 1008543-15.2013.8.26.0100

ARTIGO 19 BRASIL, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/MF sob o nº 10.435.847/0001-52, com sede na Rua João Adolfo, 118 - conjunto 802 - CEP: 01050-020 - Centro - São Paulo - SP, vem por seu advogado e bastante procurador, apresentar parecer, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



1) LEGITIMIDADE

A ARTIGO 19 é uma associação civil, sem fins lucrativos, fundada em Londres no ano de 1986, tendo como principal objetivo proteger e promover o direito à liberdade de expressão e acesso a informação, previstos pelo artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo este o motivo para adoção do referido artigo como nome da organização.

Este trabalho e a importância do tema permitiu a abertura de escritórios da organização na África, México e Brasil, o que permitiu à entidade participar ativamente da vida política do país e da região em que está inserido, permitindo um maior conhecimento da realidade destes locais, suas práticas e legislações, o que fez ao longo dos anos que a organização pudesse contribuir com pesquisas, estudos e publicações, e a partir de 1991 passou a ter "status" consultivo junto a Organização das Nações Unidas - ONU1.

Especificamente na América Latina, a Artigo 19 começou seu trabalho no ano 2000, após uma intensa participação em eventos que discutiam a liberdade de expressão na região. O fruto da participação efetiva nestes processos e o crescente envolvimento na promoção do acesso à informação e da liberdade de expressão na região levaram ao estabelecimento de representantes da entidade no Brasil e no México, entre 2006 e 2007.

No Brasil, a ARTIGO 19 desenvolve atividades desde 2008 quando se adequou à legislação brasileira e passou a ter personalidade jurídica, e tem participado ativamente das discussões sobre temas relacionados à comunicação social, pelo entendimento de que a liberdade de expressão e acesso a informação são

1 Cf. UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. NGO information. Diponível em: http://esa.un.org/coordination/ngo/search/search.htm.

ARTIGO 19 - Rua João Adolfo, 118 - conjunto 802 - Centro - CEP: 01050-020 - São Paulo - SP

www.artigo19.org - +55 11 3057 0042 +55 11 3057 0071



princípios universais que devem ser amplamente discutidos e consolidados a partir de uma legislação, princípios e práticas

A partir da leitura do Estatuto Social, verifica-se que os principais objetivos listados no mesmo estão sendo plenamente desenvolvidos pela Associação, especialmente, a partir do trabalho realizado para a discussão e efetivação dos direitos à liberdade de expressão e de informação. Portanto, não há dúvidas de que a ARTIGO 19 é qualificada para desenvolver, com base nos padrões internacionais de liberdade de expressão, o presente parecer.

2) INTRODUÇÃO

a) Síntese do Caso

realmente democráticos.

Em junho de 2011 o engenheiro agrônomo, advogado e funcionário da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente da Prefeitura de São Paulo, Ricardo Fraga de Oliveira, morador do bairro da Vila Mariana, iniciou um Movimento chamado "O OUTRO LADO DO MURO - INTERVENÇÃO COLETIVA", a fim de discutir a construção de um empreendimento imobiliário da construtora Mofarrej Vila Mariana SPE Empreendimentos Imobiliários S/A, localizado na Rua Conselherio Rodrigues Alves, iniciado em um terreno que estava sem uso nos últimos 50 anos.

O movimento iniciado por Ricardo e que mobilizou um enorme número de moradores do bairro e outros interessados objetiva propor uma reflexão sobre a forma como a cidade é apropriada, o modelo de verticalização que vem se impondo, suas consequências, o ideal de cidade que os cidadãos imaginam e sobre por que a



sociedade pouco se mobiliza na preservação de espaços tão significativos.

Através de uma consulta popular, utilizando uma escada para que as pessoas pudessem ver além do muro da obra e uma lousa onde elas eram convidadas a escrever o que imaginavam ser o ideal de cidade e suas impressões em relação à obra, foram descobertas possíveis irregularidades nos processos administrativos para liberação das obras, além dos relatos de que naquele terreno passa um córrego.

Assim, foram realizados diversos eventos e protestos, que contaram com a presença de moradores, entidades da sociedade civil e figuras públicas importantes, além da criação de uma página no facebook para divulgação de informações e discussões sobre as obras. Desta movimentação resultou um abaixo-assinado com mais 5.000 assinaturas requerendo a reanálise do processo e uma denuncia baseada em diversos pareceres técnicos encaminhada pelo Movimento Defenda São Paulo às autoridades administrativas.

Diante disto a empresa Mofarrej Vila Mariana SPE Empreendimentos Imobiliários S/A propôs Ação Inibitória, com pedido de liminar cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais em face de Ricardo Fraga Oliveira, criador do movimento, para que ele fosse impedido de participar dos protestos e movimentações no entorno da obra e também para que se abstivesse de realizar qualquer publicação ou postagem pela internet na página do movimento ou em qualquer semelhante.

No dia 6 de março de 2013, o juíz da 34ª Vara Cível do Fórum João Mendes Júnior - SP, concedeu a liminar requerida, determinando que Ricardo Fraga Oliveira, sob pena de multa de 10 mil reais por cada ato infração cometida cometido **a**) não faça mais qualquer postagem ao que por ele é operado na rede mundial



de computadores e nada mais criar, neste meio eletrônico, quanto ao relacionado ou o que a isto for similar, com o mesmo objetivo ao denominado "o outro lado do muro - intervenção coletiva" e b) abstenha-se de efetuar quaisquer atos defronte ao imóvel onde se constrói o empreendimento em um raio de 01 (um) km ao seu redor, tais como, por exemplo, discursos com megafones, ou em carros de som, afixação de cartazes e faixas, etc.

b) Objetivo

Tendo esta situação em vista e considerando que o objetivo da Artigo 19 é defender e promover a liberdade de expressão e o acesso à informação, apresentamos o presente PARECER no qual iremos demonstrar que a decisão liminar concedida em primeira instância deve ser revogada pois representa grave e injustificável violação à liberdade de expressão e ao direito à livre manifestação do pensamento, isto porque, de acordo com os padrões internacionais de liberdade de expressão:

- a) a liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais para o sistema democrático;
- b) o direito de protesto pacífico no direito internacional é garantido pela inter-relação dos direitos de liberdade de expressão, direito de reunião pacífica e direito de livre associação;
- c) o direito ao protesto pacífico é um componente essencial da democracia e indispensável ao pleno exercício dos direitos humanos, devendo ser garantido pelo Estado;
- d) as restrições à esses direitos devem seguir estritamente os padrões internacionais; e

ARTIGO 19 - Rua João Adolfo, 118 - conjunto 802 - Centro - CEP: 01050-020 - São Paulo - SP

www.artigo19.org - +55 11 3057 0042 +55 11 3057 0071



e) a liberdade de expressão online também é amplamente protegida pelos organismos internacionais.

3) PADRÕES INTERNACIONAIS SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O estabelecimento de sistemas democráticos em nossas sociedades contemporâneas veio acompanhado de uma série de padrões e dispositivos internacionais que expressam a importância de se garantir a liberdade de expressão.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos², em seu artigo 19, determina que a liberdade de expressão é um direito humano universal e que toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

No mesmo sentido, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), um tratado das Nações Unidas ratificado por diversos países, estabelece que:

ARTIGO 19

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou qualquer outro meio de sua escolha.

 $^{^{2}}$ Resolução da Assembleia Geral da ONU 217A(III), adotada em 10 de Dezembro de 1948



A partir disso, verificamos cinco elementos basilares na definição internacional de liberdade de expressão:

- pertence a todos sem distinção;
- incluí o direito de buscar, receber e difundir informações e ideias;
- abarca informações e ideias de toda e qualquer natureza;
- está garantida sem limitações de fronteiras;
- pode ser exercida em qualquer meio de comunicação.

A Convenção Americana, a qual foi ratificada pelo Brasil em setembro de 1992, em seu artigo 13 também consagra o livre fluxo de ideias e avança ao estabelecer que o direito à liberdade de expressão não pode estar sujeito à censura prévia:

- 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas às responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
- a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública,
 ou da saúde ou da moral públicas.

A Convenção determina que o controle prévio somente poderá ocorrer em uma ocasião, qual seja para proteger as crianças e adolescente dos espetáculos públicos que tenham a capacidade de causar danos à moral da infância e adolescência. A censura prévia, de forma geral, é proibida.

ARTIGO 19 - Rua João Adolfo, 118 - conjunto 802 - Centro - CEP: 01050-020 - São Paulo - SP www.artigo19.org - +55 11 3057 0042 +55 11 3057 0071



a) Restrições legítimas à liberdade de expressão

Entende-se que a liberdade de expressão pode encontrar limitações em outros direitos humanos igualmente consagrados. Por exemplo, as leis que protegem a honra e a privacidade tem o condão, em algumas circunstâncias, de restringir o direito à liberdade de expressão.

Nestes casos, estamos diante de uma colisão de direitos fundamentais e por não haver hierarquia automática entre tais direitos, o equilíbrio e a harmonia do sistema jurídico dependerá de um conjunto de regras previamente definidas.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos - PIDCP³, no parágrafo 3° do artigo 19, determina claramente os parâmetros que deverão ser analisados ante os casos de possíveis restrições, são definidos pelo "teste de três partes":

- 3. O exercício das liberdades previstas no parágrafo 2 do presente artigo comporta deveres e responsabilidades especiais. Pode, em consequência, ser submetido a certas restrições, que devem, todavia, ser expressamente fixadas na lei e que são necessárias:
- a. Ao respeito dos direitos ou da reputação de outrem;
- à salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde e da moral públicas.

Dessa forma, primeiramente, qualquer restrição à liberdade de expressão deverá estar prevista por lei e regulamento de forma clara e objetiva. Isto é, a previsão não admite que uma lei demasiadamente ampla e não facilmente acessível disponha sobre qualquer restrição à liberdade de expressão, pois estes tipos de

³ Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm

_

ARTIGO 19 - Rua João Adolfo, 118 - conjunto 802 - Centro - CEP: 01050-020 - São Paulo - SP

www.artigo19.org - +55 11 3057 0042 +55 11 3057 0071



lei vagas permitem interpretações muito vastas, possibilitando abusos aos padrões internacionais. Além do que, sabe-se que tais leis imprecisas causam um efeito inibidor, pois os indivíduos ao não saberem quais manifestações poderão ser definidas como violação a outros direitos, acabam, por cautela, se autocensurando em assuntos legítimos.

A segunda parte do teste determina que a restrição deverá proteger um fim considerado legítimo perante o direito internacional. O próprio parágrafo 19 em suas alíneas "a" e "b" define quais são estes propósitos e trata-se de consenso internacional que tais fins representam uma lista taxativa, assim sendo, nenhuma outra finalidade poderá ser agregada a lista.

E por fim, a terceira e última parte do teste expressa que toda e qualquer restrição deverá ser necessária para a proteção do propósito legítimo. Isto é, a restrição deverá ser em resposta a uma necessidade social e deverá se utilizar da medida menos intrusiva.

A respeito da terceira parte do teste, o Comitê de Direitos Humanos através do Comunicado Geral n° 27 observou que:

As medidas restritivas devem ajustar-se ao princípio da proporcionalidade, devem ser adequadas para desempenhar sua função protetora; devem ser o instrumento menos perturbador daqueles que permitem o resultado desejado e devem guardar proporção com o interesse que deve proteger.

Como Estado signatário do PIDCP desde 1992, os órgãos judiciários brasileiros devem aplicar o teste ao analisar um

ARTIGO 19 - Rua João Adolfo, 118 - conjunto 802 - Centro - CEP: 01050-020 - São Paulo - SP www.artigo19.org - +55 11 3057 0042 +55 11 3057 0071



caso de colisão de direitos e possíveis restrições ao direito à liberdade de expressão.

4) PADRÕES INTERNACIONAIS SOBRE PROTESTOS

O direito ao protesto no direito internacional está protegido pela inter-relação entre o direito à liberdade de expressão, direito de reunião e associação pacíficas.

De acordo com a Corte Europeia de Direitos Humanos o direito ao protesto está protegido tanto pelo direito à liberdade de expressão quanto pelo direito à reunião pacífica. Também a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos estabelece a intima relação entre o direito à liberdade de expressão, direito de associação e direito de reunião, e que há uma violação implícita da liberdade de expressão quando os direitos de associação e reunião são violados. 5

O Relator Especial da ONU sobre a Liberdade de Reunião Pacífica e Associação, em seu relatório inicial para o Conselho dos Direitos Humanos da ONU, define o termo "reunião" como incluindo

ARTIGO 19 - Rua João Adolfo, 118 - conjunto 802 - Centro - CEP: 01050-020 - São Paulo - SP

See, e.g. ECHR Case of Vogt v. Germany, Judgment of September 26, 1995, Series A, No. 323, para. 64; ECHR, Case of Rekvényi v. Hungary, Judgment of May 20, 1999, Reports of Judgments and Decisions 1999-III, para. 58; ECHR, Case of Young, James and Webster v. the United Kingdom, Judgment of August 13, 1981, Series A, No. 44, para. 57; ECHR, Case of Refah Partisi (The Welfare Party) and others v. Turkey, Judgment of July 31, 2001, para. 44, available at http://www.echr.coe.int; ECHR, Case of United Communist Party of Turkey and others v. Turkey, Judgment of January 30, 1998, Report 1998-I, para. 42. Also see Supreme Court of Zambia, Case of Christine Mulundika and 7 others v. The People, Judgment of February 7, 1996, 2 LCR 175 (in which the Court stated that the right to organize and participate in a public assembly is inherent to the right to express and receive ideas and information without interference and to communicate ideas and information without interference).

African Commission on Human and Peoples's Rights (ACHPR), Case of International Pen, Constitutional Rights Project, Interights on behalf of Ken Saro-Wiwa Jr. and Civil Liberties Organisation v. Nigeria, Decision of October 31, 1998, available at http://www.achpr.org, Annual Report No. 12, AHG/215 (XXXV), Comm. Nos. 137/94, 139/94, 154/96 and 161/97.



manifestações, greves, marchas, comícios e até protestos passivos ("sit-ins"). 6 O relator ainda enfatiza a obrigação dos Estados Membros de facilitar e proteger as reuniões pacíficas, incluindo por meio de negociações e mediações.

Diversos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, e que, portanto, tem força de lei conforme a Constituição Federal, garantem os direitos à liberdade de reunião e de associação.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 20(1) garante que "toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas".

Este direito também é reconhecido pelos artigos 21 e 22(1) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos:

Artigo 21

O direito de reunião pacífica será reconhecido. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde pública ou os direitos e as liberdades das pessoas.

Artigo 22

-

1. Toda pessoa terá o direito de associar-se livremente a outras, inclusive o direito de construir

⁶ Relatório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos - "Medidas efetivas e melhores práticas para garantir a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto de protestos pacíficos". Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session22/A.H RC.22.28.pdf



sindicatos e de a eles filiar-se, para a proteção de seus interesses.

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos também traz estas garantias em seus artigos 15 e 16(1):

Artigo 15 - Direito de Reunião

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança ou ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Artigo 16 - Liberdade de Associação

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.

Ainda, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem garante o direito de reunião no artigo XXI, que determina que "Toda pessoa tem o direito de se reunir pacificamente com outras, em manifestação pública, ou em assembleia transitória, em relação com seus interesses comuns, de qualquer natureza que sejam".

É importante ressaltar que tanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos afirmam que embora tenha sido adotada como declaração, e não tratado, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do

-

⁷ Ibid nota 9

ARTIGO 19 - Rua João Adolfo, 118 - conjunto 802 - Centro - CEP: 01050-020 - São Paulo - SP www.artigo19.org - +55 11 3057 0042 +55 11 3057 0071



Homem constitui fonte internacional de obrigações para os

Estados Membros da Organização dos Estados Americanos.

Em uma contribuição conjunta para o relatório de janeiro de 2013 do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, os Relatores Especiais, os Relatores Especiais para liberdade de reunião pacífica e associação, para a liberdade de expressão e opinião, e sobre a situação dos defensores dos direitos humanos declararam que os Estados devem reconhecer o papel positivo de protestos pacíficos como forma de fortalecer os direitos humanos e a democracia.⁸

O relatório reconhece os protestos pacíficos são "um aspecto fundamental de uma democracia vibrante" e que os direitos à liberdade de reunião pacífica e associação e liberdade de expressão e opinião, são componentes essenciais à democracia e indispensáveis para o pleno exercício dos direitos humanos e devem ser garantidos pelo Estado. Ressalta que em muitas instâncias esses direitos têm sido indevidamente restringidos ou negados na totalidade no contexto de protestos pacíficos. 9

No Relatório de 2004 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre Manifestações Públicas como um Exercício da Liberdade de Expressão e Liberdade de Reunião enfatizou-se que tais direitos, assim como o direito dos cidadãos de realizarem manifestações, são pressupostos para o intercâmbio de ideias e demandas sociais como forma de expressão. Estes direitos "constituem elementos vitais necessários ao funcionamento adequado de um sistema democrático que inclua todos os setores da sociedade".¹⁰

_

⁸ Ibid. nota 5

⁹ Ibid. nota 5

¹⁰ Relatório disponível em: http://www.oas.org/en/iachr/expression/topics/social.asp



Nesse sentido a Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que a "liberdade de expressão constitui um elemento primário e básico da ordem pública de uma sociedade democrática, o que não é concebível sem o livre debate e a possibilidade de vozes dissidentes serem plenamente ouvidas". 11

a) Restrições ao direito de manifestação e protesto

Sendo o direito de manifestação e protesto assegurado nos padrões internacionais pela inter-relação entre os direitos de liberdade de expressão, liberdade de reunião pacífica e de associação, as limitações ao direito de manifestação e protesto devem, consequentemente, estar abarcadas pelas hipóteses em que esses três direitos podem ser restringidos.

Desta forma, sua restrição deve respeitar os parâmetros estabelecidos à liberdade de expressão, conforme o exposto no item 3-A.

Ainda, qualquer restrição deve ter como motivo uma ou mais das hipóteses estabelecidas quanto ao direito de reunião nos artigos 21 do PIDCP e 15 da Convenção Americana, restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança ou ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Além disso, o Relatório do Alto Comissário da ONU para Direitos Humanos deixa expresso que "a liberdade de realizar e participar de protestos deve ser considerada a regra, e as limitações à isso consideradas uma exceção. Nesse sentido, a proteção dos

¹¹ See I/A Court H.R., Compulsory Membership in an Association Prescribed by Law for the Practice of Journalism, Advisory Opinion OC-5/85, Series A., No. 5, November 13, 1985, para. 69.



direitos e liberdades de outros não deve ser usada como uma

desculpa para limitar o exercício de protestos pacíficos."12

Em seu Comentário Geral n° 34, de 2011, o Comitê de Direitos Humanos da ONU declara que "quando um Estado membro impõe restrições ao exercício da liberdade de expressão, isso não pode por em risco o direito em si. O Comitê recorda que a relação entre direito e restrição e entre norma e exceção não deve ser invertida". 13

No Relatório sobre manifestações publicas e liberdade de expressão e liberdade de reunião enfatizou-se a importância da participação social, através de manifestações públicas, para a consolidação da vida democrática das sociedades. Em geral, a liberdade de expressão e liberdade de reunião é de crucial interesse social, o que deixaria o Estado com margens muito estreitas para justificar a restrição a esses direitos. Nesse sentido, o propósito de estabelecer regulação quanto ao direito de reunião não pode ser o de estabelecer bases para proibição de reuniões e protestos.¹⁴

Na mesma direção as cortes internacionais já se posicionaram no sentido de que as restrições aos direitos de liberdade de expressão, liberdade de reunião pacífica e de associação no contexto de protestos pacíficos devem respeitar critérios estritos e justificáveis em uma sociedade democrática.

O Comitê de Direitos Humanos da ONU, no caso Tae-Hoon Park v. República da Coréia, em que Tae-Hoon Park havia participado de manifestações pacíficas nos Estados Unidos pedindo pelo fim da intervenção militar dos EUA na Coréia do Norte, declarou que "o direito a liberdade de expressão é de soberana importância em

¹² Ihid nota 5

¹³ Disponível em: http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrc/docs/gc34.pdf

¹⁴ Ibid nota 9



qualquer sociedade democrática, e qualquer restrição ao seu exercício deve estar de acordo com um estrito teste de justificativa. $^{\prime\prime}$ 15

A Corte Europeia dos Direitos Humanos, em relação ao fato de que as restrições devem ser "necessárias" notou que este adjetivo, não sendo sinônimo de "indispensáveis", ele não tem a flexibilidade de expressões como "admissíveis", "úteis", "razoáveis" ou "desejáveis", e que ele implica a existência de uma "necessidade social premente". Restrições correspondentes à uma necessidade social premente devem ser proporcionais ao objetivo legitimo almejado. 16

No caso Ezelin v. França a Corte Europeia, em que Ezelin havia participado e carregado cartazes em uma manifestação em Basse-Terre contra duas decisões judiciais que haviam condenado criminalmente três militares por dano à prédios públicos, notou que a liberdade de participar de uma reunião pacífica é de tamanha importância que não pode ser restrita de nenhuma forma, mesmo para um advogado, contanto que a pessoa em questão não cometa nenhum ato repreensivo na ocasião da reunião.¹⁷

Por fim, o Relatório sobre manifestações publicas e o exercício da liberdade de expressão e liberdade de reunião da Comissão Interamericana considera que para que as restrições respeitem os padrões para proteção dos direitos de liberdade de expressão e liberdade de reunião, elas não devem depender do conteúdo expresso na manifestação, devem servir ao interesse público e devem deixar abertos canais alternativos de comunicação. 18

¹⁵ Ibid nota 9

¹⁶ Ibid. nota 9

¹⁷ Ibid. nota 9

¹⁸ Ibid. nota 9



5) LIBERDADE DE EXPRESSÃO ONLINE

De uma maneira extremamente rápida a internet incorporou-se à praticamente todos os aspectos da vida humana moderna, representando, portanto, um dos principais avanços tecnológicos da história da humanidade.

Por ser uma ferramenta utilizada diariamente por pessoas de todas as faixas etárias ao redor do mundo, a internet, livre e aberta, tornou-se um dos mais importantes instrumentos para fortalecer a democracia, exigir transparência na administração pública, fortalecer o pleno gozo da liberdade de expressão e criar um mundo mais justo. Afinal, a internet permite que "a informação, agora em formato digital, seja descentralizada, diversificada e democratizada, possibilitando aos usuários interagir com a informação¹⁹".

Porém, este fenômeno relativamente novo e complexo tornou necessário o desenvolvimento de padrões internacionais e nacionais, os quais vêm sendo elaborados. No âmbito dos direitos internacionais, por exemplo, é unânime o entendimento de que a liberdade de expressão deve ser amplamente garantida na internet e que subsidiariamente aos padrões específicos da internet devese aplicar os padrões gerais de liberdade de expressão, pois este direito deve ser constantemente preservado, independente do meio pelo qual é manifestado.

¹⁹ Cf. Youchai Benkler, Rules of the road for the information superhighway: eletronic communications and the law. Saint Paul: West Publishing, 1996, p.28.

ARTIGO 19 - Rua João Adolfo, 118 - conjunto 802 - Centro - CEP: 01050-020 - São Paulo - SP www.artigo19.org - +55 11 3057 0042 +55 11 3057 0071



Em 1999, o Relator Especial da OEA sobre liberdade de expressão²⁰ afirmou que a Convenção Americana protege igualmente a liberdade de expressão manifestada por meio da internet:

A comunidade dos Estados Americanos reconhece explicitamente a proteção do direito a liberdade de expressão na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Esses instrumentos permitem uma interpretação ampla no âmbito da liberdade de expressão de modo que o conteúdo da Internet está abrangido pelo Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Por fim, o relator estimula os Estados membros a se absterem da aplicação de qualquer tipo de regulamentação que possa violar os termos da Convenção. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, no Comentário Geral n. 34²¹ elaborado em setembro de 2011, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas ao interpretar o direito à liberdade de expressão garantida pelo Artigo 19 do PIDCP entende que:

O parágrafo 2 protege todas as formas de expressão e os meios para a sua difusão. Estas formas compreendem a palavra oral e escrita, a linguagem de signos e expressões não verbais, tais como as imagens e os objetos artísticos. Os meios de expressão compreendem os livros, os jornais, os folhetos, os banners, os cartazes, as roupas, as alegações judiciais, assim como modos de

Ver o Relator Especial da OEA sobre Liberdade de Expressão, Relatório Anual, Vol. 3 (1999), disponível no site: http://www.cidh.oas.org/annualrep/99eng/Volume3c.htm

²¹Disponível em http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrc/comments.htm



expressão audiovisuais, eletrônicos <u>ou pela internet, em</u> todas as suas formas (grifo nosso).

Ao discorrer sobre o potencial que a internet representa como ferramenta para o fomento da liberdade de expressão, o Comunicado n° 34 afirma que:

Os Estados Partes devem levar em conta que a evolução da tecnologia da informação e comunicação, incluindo a Internet e os sistemas eletrônicos de disseminação de informação em tecnologia móvel, mudaram substancialmente as práticas de comunicação em todo o mundo. Existe agora uma rede global na qual a troca de ideias e opiniões não necessariamente depende da intermediação das tradicionais mídias de massa. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas necessárias para promover a independência desses novos meios de comunicação e assegurar o acesso a eles.

Tendo em vista o grande debate sobre parâmetros internacionais da liberdade de expressão online, em 2011, o Relator Especial das Nações Unidas sobre Proteção e Promoção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão elaborou um Relatório sobre as principais tendências e desafios concernentes ao direito de procurar, receber e transmitir informações e ideias de todos os tipos através da Internet. Neste Relatório²², explicita-se que a internet é um meio de comunicação legítimo e está completamente compreendido pelos padrões internacionais:

Ao prever explicitamente que todos os indivíduos têm o direito de se expressar através de qualquer mídia, o Relator Especial sublinha que o artigo 19 da Declaração

2

²² http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf



Universal dos Direitos Humanos e do Pacto foi elaborado com previsão de <u>incluir e acolher os futuros</u> desenvolvimentos tecnológicos através dos quais os indivíduos poderão exercer seu direito à liberdade de expressão. Assim, o quadro dos direitos humanos internacionais permanece relevante e igualmente aplicável às novas tecnologias de comunicação, tais como a Internet.

O Relator Especial também destaca a natureza única e transformadora da Internet não só para permitir que os cidadãos exerçam o seu direito à liberdade de opinião e expressão, mas também uma gama de outros direitos humanos.

Portanto, não há dúvidas de que os dispositivos internacionais que protegem, garantem e regulam a liberdade de expressão estendem-se perfeitamente às ideias manifestadas por meio da internet.

a) Liberdade de protesto online

Fica claro que a influência da internet na vida humana é irreversível e, no momento em que altera o modo como vivemos e interagimos, amplia também as forma de protesto, ou seja, criase o direito ao protesto online.

No início deste ano foi elaborado um relatório pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos no sentido de que as novas tecnologias, tais como mensagens da Internet, e-mail, texto, Twitter, Facebook, bem como telefones celulares, mudaram a forma como pessoas protestavam

ARTIGO 19 - Rua João Adolfo, 118 - conjunto 802 - Centro - CEP: 01050-020 - São Paulo - SP www.artigo19.org - +55 11 3057 0042 +55 11 3057 0071



pacificamente e também desafiaram as noções tradicionais sobre o que era o protesto pacífico²³.

Além disso, foi citado neste relatório que a Secretaria de Estado dos Estados Unidos da América ao comparar as plataformas online com as praças públicas, onde as assembleias ocorriam de forma democrática e participativa, afirmou que o direito à liberdade de reuniões e associações pacíficas aplica-se também aos protestos online por analogia²⁴.

Já em maio de 2012 foi desenvolvido um relatório pelo Relator Especial para o direito de liberdade de reuniões e associações pacíficas, Maina Kiai, no qual afirmou-se que o uso da internet, principalmente das mídias sociais, possibilitou aos indivíduos uma ferramenta básica para organizar manifestações pacíficas.

Porém, atentou para o fato de que alguns Estados com a finalidade de dissuadir ou impedir que os cidadãos exerçam o direito à liberdade de expressão e protesto online, limitam o uso desta importante ferramenta.

Para evitar restrições ilegítimas, o Relator Especial para a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão, recomenda que "todos os Estados assegurem o acesso à Internet durante todo o tempo, inclusive durante os períodos de instabilidade política" (vide A/HRC/17/27, § 79) e que "qualquer determinação sobre bloqueio de conteúdo de site só pode ser feita por autoridade judicial²⁵".

²³ Effective measures and best practices to ensure the promotion and protection of human rights in the context of peaceful protests.

http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session22/A.HRC.22 ²⁴ Ideb 5.

²⁵ Report of the Special Rapporteur on the rights to freedom of peaceful assembly and of association, Maina Kiai - http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session20/A-HRC-20-27 en.pdf



Ainda neste relatório, o Relator Especial, ciente do atual papel da internet e da liberdade de expressão online no fortalecimento da democracia, recomenda que os Estados reconheçam que o direito à liberdade de reunião e associação pacífica possa ser exercido sem restrições através de novas tecnologias, como a Internet.

Em 2012, o Relator Especial das Nações Unidas para a Liberdade de Opinião e de Expressão e a Relatora Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão de Direitos Humanos da OEA reforçaram²⁶ a Declaração de 2011 e enfatizaram que <u>toda limitação à liberdade de expressão, incluindo aquelas que afetam a expressão na internet, deve ser estabelecida por (i) uma lei clara e precisa, (ii) ser proporcional aos fins legítimos e (iii) deve basear-se em uma decisão judicial fruto de um processo que preze pela garantia do contraditório.</u>

Em outras palavras, restrições à liberdade de expressão veiculadas através da internet deverão ocorrer somente após a análise judicial, a qual pressupõe a aplicação do **teste das três partes**, como bem definiu o Comitê de Direitos Humanos da ONU no Comentário Geral $n \cdot 34^{27}$:

43. Qualquer restrição à operação de sites, blogs ou qualquer outro sistema baseado na Internet, eletrônico ou de divulgação de informações, incluindo sistemas de apoio à comunicação, tais como provedores de serviços da Internet ou ferramentas de busca, só são admissíveis na medida em que sejam compatíveis com o parágrafo 3 do artigo 19 (grifo nosso). Restrições admissíveis em geral devem ser de conteúdo específico; proibições genéricas sobre o funcionamento de determinados sites e sistemas não são compatíveis com o parágrafo 3. (grifo nosso)

²⁶ Disponível em http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=888&IID=2

²⁷ Ibid. nota 13



Corroborando com este entendimento, a Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet²⁸ elaborada em 2011 determina que:

A liberdade de expressão se aplica à Internet da mesma forma em que se aplica à todas as mídias. Restrições à liberdade de expressão on-line só são aceitáveis quando se cumprem as normas internacionais que preveem, entre outras coisas, que devem estar prescritas por lei, intenta alcançar um objetivo legítimo reconhecido pelo direito internacional e que são estritamente necessárias para alcançar esse objetivo ("prova das três partes").

Portanto, os organismos internacionais destacam a importância das manifestações online nas sociedades contemporâneas e apontam que tais manifestações somente poderão ser restringidas quando realizado e cumprido o teste das três partes descrito no artigo 19 do PIDCP.

6) CONCLUSÃO

O direito de manifestação e protesto no direito brasileiro está garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 5°, nos direitos à livre manifestação do pensamento (inciso IV), direito à reunião pacífica (inciso XVI) e no direito à livre associação (XVII).

Seguindo os padrões do direito internacional, esses direitos fundamentais devem ser analisados em conjunto no âmbito de manifestações e protestos pacíficos e devem ser garantidos pelo Estado, com vistas à fortalecer e preservar o pleno exercício da democracia pelos cidadãos.

25

²⁸ Ibid. nota 25

ARTIGO 19 - Rua João Adolfo, 118 - conjunto 802 - Centro - CEP: 01050-020 - São Paulo - SP www.artigo19.org - +55 11 3057 0042 +55 11 3057 0071



A decisão de primeira instância que concedeu a liminar requerida na Ação Inibitória, entretanto, não seguiu os padrões internacionais e os critérios estabelecidos pela legislação internacional para restrição de tais direitos, expostos nos itens anteriores.

Quando a decisão cita que "não se vislumbra nenhum fundamento jurídico por parte do réu àqueles atos, desproporcionais, excessivos e inadequados" há uma inversão dos critérios para a restrição da liberdade de expressão, liberdade de reunião e de associação de Ricardo Fraga de Oliveira.

Isto porque, o fundamento jurídico para o exercício destes direitos é a sua garantia constitucional e sua garantia perante os instrumentos de direito internacional ratificados pelo Brasil. Ao inverso do que a decisão propõe, esses direitos são a regra e sua restrição a exceção, e, por tanto, a fundamentação jurídica se faz necessária para restringir tais direitos, sempre com base nos padrões internacionais atinentes à matéria.

Nesse sentido é importante esclarecer que, ao manifestar-se contra o empreendimento imobiliário da empresa Mofarrej Vila Mariana SPE Empreendimentos Imobiliários S/A, Ricardo Fraga de Oliveira está exercitando os seus direitos de liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento através do exercício do seu direito ao protesto pacífico, estando respaldado em seus direitos fundamentais constitucionalmente garantidos e protegidos pelos padrões internacional.

Cumpre ressaltar, que o direito de manifestação e protesto de Ricardo, independe do conteúdo daquilo que está sendo expressado, contanto que se trate, como é o caso em tela, de protesto pacífico.



Nesse sentido, a decisão liminar concedida em primeira instância representa grave e injustificável restrição à liberdade de expressão, direito de reunião e direito de associação de Ricardo, e é desnecessária e prejudicial à uma sociedade democrática, motivo pela qual deve ser reformada em sua totalidade.

São Paulo, 31 de março de 2013.

Camila Marques
OAB/SP n°325.988

Camiladarques

Pedro Eurico de Souza Cruz Teixeira Estagiário de Direito

> Raissa Maia Estagiária de direito